

MUNICÍPIO DE PENEDONO**Aviso n.º 20053/2010****Revisão do Plano Director Municipal de Penedono — Discussão pública**

António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Penedono, torna público, nos termos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que se encontra aberto o período de Discussão Pública relativo à elaboração do Plano Director Municipal de Penedono, constituído por: Proposta do Plano Director Municipal de Penedono, parecer da comissão de acompanhamento e relatório de Avaliação Ambiental Estratégica.

Os elementos encontram-se disponíveis para consulta na Câmara Municipal de Penedono, sito em Largo da Devesa, 3630-253 Penedono, no horário normal de expediente.

Será realizada uma sessão pública de apresentação da Proposta de PDM no dia 9 de Novembro, pelas 20:00 horas, no Salão Nobre dos Paços do Concelho de Penedono.

O período de discussão pública terá início no 5.º dia útil contando a partir da publicação deste aviso no *Diário da República* e terá duração de 30 dias.

As reclamações, observações, sugestões e ou pedidos de esclarecimento de interessados deverão ser realizadas por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara de Penedono — Proposta de Revisão do PDM de Penedono — Largo da Devesa, 3630-253 Penedono. Quaisquer outras informações que se mostrem pertinentes poderão ser obtidas no Divisão Técnica de Obras e Urbanismo desta Câmara ou através do e-mail dtou@cm-penedono.pt, ou pelo telefone 254 509 030.

Penedono, em 30 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho*.

203757091

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE**Declaração n.º 196/2010****Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Portalegre ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo**

José Fernando da Mata Cáceres, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, torna público, que a Câmara Municipal de Portalegre deliberou na reunião de 14 de Setembro de 2010, aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Portalegre, a proposta de alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Portalegre, aprovado pela Declaração n.º 324-A/2007, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 26 de Novembro de 2007, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010 publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 02 de Agosto de 2010, ao abrigo da alínea a) do ponto 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção. Mais torna público que a Assembleia Municipal de Portalegre, por deliberação de 27 de Setembro de 2010, aprovou a referida alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Portalegre. A alteração incide sobre os artigos 19.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 39.º e 40.º do regulamento.

Nos termos da alínea d) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, publica-se em anexo, a Certidão da deliberação da Assembleia Municipal de Portalegre de 27 de Setembro de 2010 que aprovou a referida alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Portalegre e os artigos alterados do Regulamento.

Paços do Município de Portalegre, 1 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Certidão

Antero de Figueiredo Marques Teixeira, Presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em Sessão Ordinária, realizada a vinte e sete de Setembro, do ano de dois mil e dez, aprovou, por unanimidade, a deliberação do órgão executivo tomada em reunião, realizada em catorze de Setembro do mesmo ano, referente à alteração por adaptação, ao Plano Director Municipal de Por-

talegre, na sequência da publicação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTAlentejo).

Por ser verdade passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

Portalegre, 1 de Outubro de 2010. — O Presidente da Assembleia, *Antero de Figueiredo Marques Teixeira*.

Artigos alterados do regulamento do Plano Director Municipal de Portalegre:

Artigo 19.º**Ocupações e utilizações permitidas**

1 —

2 — As construções permitidas, nos termos do disposto neste artigo, estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Dimensão mínima da parcela: 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra;

b) A área de construção (Ac) máxima não pode exceder os 150 m² para habitação, os 500 m² para os apoios à actividade agrícola e os 500 m² para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza;

c) No caso específico da habitação, deve destinar-se a residência própria do proprietário — agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

d)

e)

f)

g)

h)

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

a) Deve destinar-se a residência própria do proprietário — agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

b) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra até ser atingido um valor máximo de 150 m² de área total de construção (AC);

c) Em parcelas inferiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra, até ser atingido um máximo de 100 m² de área total de construção (AC).

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza na seguinte situação:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra até ser atingido um valor máximo de 500 m² de área total de construção (AC).

Artigo 21.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à REN, bem como do disposto na secção V do presente Regulamento, nos espaços de uso ou aptidão agrícola é autorizada a edificação com as seguintes finalidades.

a) Habitação, destinada a residência própria do proprietário — agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.

b)

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo.

2 —

a)

i)

ii)

b) Nos casos de empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo:

i) Dimensão mínima da parcela: 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra;

ii) Área de construção máxima: 2 500 m²;

iii) Índice de implantação máximo: 0,025.

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

a) Deve destinar-se a residência própria do proprietário — agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente — agricultor.

b) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios

e Urra até ser atingido um valor máximo de 750 m² de área total de construção (AC), dos quais 250 m² de área de construção máxima afecta a fins habitacionais e um índice de implantação de 0,02;

c) Em parcelas inferiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra, até ser atingido um máximo de 150 m² de área total de construção (AC).

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra até ser atingido um valor máximo de 2500 m² de área total de construção (AC) e um índice de implantação de 0,025;

b) Em parcelas inferiores a 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urra, até ser atingido um máximo de 400 m² de área total de construção (AC).

Artigo 22.º

Ocupações e utilizações condicionadas

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor relativa à REN, nos espaços de uso ou aptidão agrícola, é permitida a instalação de estabelecimentos industriais e de armazenagem compatíveis com a classe de espaços e ou associados às actividades agrícolas ou pecuárias, e de acordo com os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais, podendo ocorrer apenas nas seguintes condições: é imprescindível a localização destes estabelecimentos na proximidade da produção primária ou porque há inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

b) Estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais: a transformação pode ocorrer na proximidade do local de extracção quando tal seja imprescindível ou quando existem inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, delimitadas nos PMOT em vigor. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

c) Construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações: devem ser edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas ⁽¹⁾ que contribuam para reforçar a base económica e para promover o emprego nos espaços rurais e que, pela sua natureza técnica e económica, só possam ser instaladas em solo rural. A instalação destes edifícios depende da autorização fundamentada dos serviços sectoriais competentes, nos termos legalmente previstos.

d)

e)

f)

g)

h)

⁽¹⁾ Consideram-se integradas na exploração agrícola todas as actividades directamente relacionadas com a actividade agrícola e que utilizem recursos da exploração, por exemplo: turismo e lazer, artesanato, primeira transformação de produtos agrícolas, energias renováveis, cinética. A diversificação de actividades nas zonas rurais, dentro e fora da exploração agrícola, constitui uma orientação fundamental da política de desenvolvimento rural comunitária para 2007-2013.

Artigo 26.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 —

a)

b)

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo;

2 —

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em cons-

truções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 —

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza nas seguintes situações:

a)
b)

6 —

Artigo 27.º

Ocupações e utilizações condicionadas

1 — Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, nos espaços florestais é permitida a instalação de estabelecimentos industriais associados, compatíveis com a classe de espaços e de apoio a actividades agro-florestais, de acordo com os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais, podendo ocorrer apenas nas seguintes condições: é imprescindível a localização destes estabelecimentos na proximidade da produção primária ou porque há inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

b) Estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais: a transformação pode ocorrer na proximidade do local de extracção quando tal seja imprescindível ou quando existem inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, delimitadas nos PMOT em vigor. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

c) Construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações: devem ser edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas ⁽¹⁾ que contribuam para reforçar a base económica e para promover o emprego nos espaços rurais e que, pela sua natureza técnica e económica, só possam ser instaladas em solo rural. A instalação destes edifícios depende da autorização fundamentada dos serviços sectoriais competentes, nos termos legalmente previstos.

d)
e)
f)
g)
h)
i)

⁽¹⁾ Consideram-se integradas na exploração agrícola todas as actividades directamente relacionadas com a actividade agrícola e que utilizem recursos da exploração, por exemplo: turismo e lazer, artesanato, primeira transformação de produtos agrícolas, energias renováveis, cinegética. A diversificação de actividades nas zonas rurais, dentro e fora da exploração agrícola, constitui uma orientação fundamental da política de desenvolvimento rural comunitária para 2007-2013.

Artigo 29.º

Ocupação e utilização permitidas

1 —

a)
b)

c) Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, turismo de natureza e parques de campismo e caravanismo.

2 — As construções permitidas nos termos do disposto neste artigo estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a)
b)
c)
d)
e) A área de construção (Ac) máxima para empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza não pode exceder os 1000 m²;
f)
g)
h)
i)

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 —

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza nas seguintes situações:

a)
b)

6 —

Artigo 30.º

Ocupações e utilizações condicionadas

1 — Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, nos espaços silvo-pastoris é permitida a instalação de estabelecimentos industriais compatíveis, de apoio e associados a explorações agro-pecuárias, de acordo com os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais, podendo ocorrer apenas nas seguintes condições: é imprescindível a localização destes estabelecimentos na proximidade da produção primária ou porque há inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

b) Estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais: a transformação pode ocorrer na proximidade do local de extracção quando tal seja imprescindível ou quando existem inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, delimitadas nos PMOT em vigor. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento;

c) Construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações: devem ser edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas ⁽¹⁾ que contribuam para reforçar a base económica e para promover o emprego nos espaços rurais e que, pela sua natureza técnica e económica, só possam ser instaladas em solo rural. A instalação destes edifícios depende da autorização fundamentada dos serviços sectoriais competentes, nos termos legalmente previstos.

d)
e)
f)
g)
h)
i)

⁽¹⁾ Consideram-se integradas na exploração agrícola todas as actividades directamente relacionadas com a actividade agrícola e que utilizem recursos da exploração, por exemplo: turismo e lazer, artesanato, primeira transformação de produtos agrícolas, energias renováveis, cinegética. A diversificação de actividades nas zonas rurais, dentro e fora da exploração agrícola, constitui uma orientação fundamental da política de desenvolvimento rural comunitária para 2007-2013.

SECÇÃO V

Empreendimentos turísticos

Artigo 39.º

Definição e usos

1 — No solo rural, salvaguardadas as condicionantes legais, podem ser localizados empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e actividades compatíveis com o estatuto de solo rural, sendo obrigatoriamente precedidos da elaboração de Planos de Pormenor de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 40.º

Edificabilidade

1 —
2 —
a) Abrangerem uma área mínima de 50 ha;
b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) A capacidade mínima é de 500 camas;
- i) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;
- j) A relação entre a área infra-estruturada e a área afecta ao empreendimento turístico, constante no PMOT, deve ser inferior a 30%;
- k) A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100 m², incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;
- l) As soluções arquitectónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno;
- m) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
- n) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.
- o) Devem ser delimitadas as áreas de povoamento de sobreiro e azinheira, que deverão integrar a estrutura ecológica, não sendo permitido edificações nestas áreas.
- p) A área afecta ao empreendimento turístico deve articular-se com os perímetros urbanos, no mínimo através da rede viária municipal;
- q) A Câmara Municipal poderá decidir pela adopção de processo de concurso, para a definição e concretização dos empreendimentos turísticos, sempre que existam pretensões em simultâneo, para a criação dos mesmos e que possam vir a ultrapassar a Intensidade Turística Máxima Concelhia (ITMáxC).
- r) Os empreendimentos turísticos a implementar, à data do título válido de abertura dos mesmos, devem estar integralmente realizados e em funcionamento:
- i) A ligação à rede viária municipal;
- ii) A ligação aos sistemas públicos de infra-estruturas urbanas ou aos sistemas de infra-estruturas comuns privativas do empreendimento, consoante aplicável;
- iii) A implementação da totalidade das soluções dos espaços não edificados comuns ao empreendimento, bem como a sua articulação com o espaço rural envolvente;
- v) As medidas de protecção e valorização ambiental e paisagística previstas no respectivo projecto.

203758274

MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 20054/2010

Por meu despacho de 24 de Setembro de 2010, decidi, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 21.º Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicáveis à Administração Local, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Julho, renovar, pelo período de três anos, com efeitos a 20 de Outubro de 2010, a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Financeira, em que se encontra nomeado o licenciado, José Gabriel de Almeida Marques.

Município de Salvaterra de Magos 24 de Setembro de 2010. — A Presidente da Câmara Municipal, *Ana Cristina Ribeiro*.

303738178

Aviso n.º 20055/2010

Para os devidos efeitos e no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se torna público que, por meu despacho de 24 de Setembro de 2010, decidi nomear para o cargo de chefe da Divisão Administrativa, a Dr.ª Carla Sofia Gonçalves Martins Borba, em regime de substituição por urgente conveniência de serviço, com efeitos a 27 de Setembro de 2010, inclusive, por 60 dias renováveis até a conclusão do procedimento concursal para provimento do cargo, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, e nos termos das disposições previstas no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 93/2004.

Município de Salvaterra de Magos, 24 de Setembro de 2010. — A Presidente da Câmara Municipal, *Ana Cristina Ribeiro*.

303738226

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 20056/2010

Torna público que para efeito do disposto do n.º 2, do artigo 6.º e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por deliberação da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo de 23/06/2010, se encontram abertos, pelo período de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do presente aviso, procedimentos concursais comuns, para ocupação dos seguintes postos de trabalhos previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Referência A — Um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, com a Licenciatura em Gestão;

Referência B — Um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, com o curso Técnico Profissional Administrativo e com o 12.º Ano de Escolaridade;

Referência C — Quatro postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, — com a escolaridade obrigatória.

a) 1 — Serviços de águas — Leitor de Contadores;

b) 3 — Serviços Indiferenciados, (Limpezas, Jardinagem e Auxiliares de Construção Civil).

1 — Local de Trabalho:

Referências A, B e C, na área do Município de Vila Franca do Campo.

2 — Caracterização dos postos de trabalho a ocupar:

Referência A — Funções enquadradas nas referidas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita à categoria de Técnico Superior;

Referência B — Funções enquadradas nas referidas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita à categoria de Assistente Técnico;

Referência C — Funções enquadradas nas referidas no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita à categoria de Assistente Operacional, nomeadamente as de Leitor de Contadores, e Serviços Indiferenciados (Limpezas, Jardinagem e Auxiliares de Construção Civil).

3 — Posicionamento Remuneratório:

Será objecto de negociação entre o trabalhador e a Câmara Municipal, de acordo com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Requisitos de admissão relativos aos trabalhadores:

Serem detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e possuir os requisitos enunciados no artigo 8.º da mesma lei.

4.1 — No caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho com trabalhadores nas situações referidas, procede-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego previamente estabelecida.

4.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço idênticos aos que, para cuja ocupação se publica os procedimentos.

5 — Nível Habitacional:

Referência A — Estar habilitado com a Licenciatura em Gestão;

Referência B — Estar habilitado com Curso Técnico Profissional Administrativo e com o 12.º de Escolaridade;

Referência C — Estar habilitado com a escolaridade obrigatória.

6 — Formalização de candidaturas:

Através do preenchimento obrigatório do formulário de candidatura, disponível na página electrónica desta Câmara Municipal em www.cmvfc.pt

6.1 — Só é admissível a apresentação de candidaturas em suporte de papel.

6.2 — A entrega das candidaturas poderá ser efectuada:

Pessoalmente, na Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, Largo do Município 9680-115 Vila Franca do Campo, das 8:30h às 12:00h e das 13:00h às 16:30h, ou;

Através de correio registado e com aviso de recepção, até ao termo de prazo fixado para o endereço acima citado.

6.3 — E deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias e profissionais;

b) Comprovativos das acções de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;